



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE RONDÔNIA

DO-e-ALE/RO

Nº 101

PORTO VELHO-RO, SEGUNDA-FEIRA, 15 DE JUNHO DE 2020

ANO IX



SUMÁRIO

SECRETARIA LEGISLATIVA	Capa
ASSESSORIA DA MESA	1413
SUP. DE RECURSOS HUMANOS	1420

SECRETARIA LEGISLATIVA

ATO Nº 18/2020-MD/ALE

Dispõe sobre a prorrogação da vigência do Ato nº 09/2020-MD/ALE, e suas alterações posteriores.

A **MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, bem como:

Considerando a necessidade de manutenção das medidas de enfrentamento à pandemia do COVID-19, conforme orientação da Organização Mundial da Saúde e do Ministério da Saúde, sobretudo no momento em que o contágio e a disseminação do vírus no Estado de Rondônia crescem em ritmo acelerado,

RESOLVE:

MESA DIRETORA

Presidente: LAERTE GOMES
1º Vice-Presidente: ROSÂNGELA DONADON
2º Vice-Presidente: CASSIA MULETA

1º Secretário: ISMAEL CRISPIN
2º Secretário: DR. NEIDSON
3º Secretário: GERALDO DA RONDÔNIA
4º Secretário: EDSON MARTINS

SECRETARIA LEGISLATIVA

Secretaria Legislativa - *Hélder Risler de Oliveira*
Departamento legislativo - *Maria Aparecida Silva N. Lima*
Divisão de Publicações e Anais - *Alan Gomes Franco*

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO Nº 211/2012, COMO ÓRGÃO OFICIAL DE PUBLICAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL.

Avenida Farquar 2562 - Olaria
CEP 76.801-189 - Porto Velho-RO

Art. 1º Prorrogar o prazo de vigência do Ato n. 09/2020/MD/ALE e suas alterações posteriores até o dia 29 de junho de 2020.

Art. 2º O prazo e as regras provenientes do Ato a que faz menção o art. 1º poderão ser revistos a qualquer tempo, consoante estabilização ou evolução da pandemia oriunda do COVID-19.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 16 de junho de 2020.

Porto Velho, 15 de junho de 2020.

Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO

Deputada ROSÂNGELA DONADON
1ª Vice-Presidente – ALE/RO

Deputada CÁSSIA MULETA
2ª Vice-Presidente – ALE/RO

Deputado ISMAEL CRISPIN
1º Secretário – ALE/RO

Deputado Dr. NEIDSON
2º Secretário – ALE/RO

Deputado GERALDO DA RONDÔNIA
3º Secretário – ALE/RO

Deputado EDSON MARTINS
4º Secretário – ALE/RO

ASSESSORIA DA MESA**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 634/20**

Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia entrada para doadores regulares de sangue ou de medula óssea em espetáculos artístico-culturais e esportivos, realizados no âmbito do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º - Fica assegurado às pessoas doadoras regulares de sangue ou de medula óssea, o acesso às salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território do Estado de Rondônia, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou privados, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado ao público em geral.

Parágrafo único – O pagamento da metade do preço do ingresso não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios e, também, não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.

Art. 2º - O benefício de que trata esta Lei será concedido apenas aos doadores considerados aptos por entidade reconhecida pelo Governo do Estado de Rondônia, respeitadas as portarias e resoluções do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – para doadores de sangue: declaração expedida por entidade reconhecida pelo Governo do Estado de Rondônia, com registro de doação de sangue mínima de três vezes para homens e de duas vezes para mulheres, no prazo de vigência de 12 (doze) meses; e,

II – para doadores de medula óssea: comprovante de inscrição do beneficiário há pelo menos 12 (doze) meses, no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea – REDOME e declaração expedida por entidade reconhecida pelo Governo do Estado de Rondônia.

Parágrafo único – os documentos de que trata este artigo poderão ser apresentados diretamente à bilheteria do evento, como requisito para a aquisição do benefício ou ao órgão competente, designado pelo Poder Executivo quando da regulamentação desta Lei, para a emissão de carteira que comprove a condição de doador.

Art. 3º - A concessão do benefício de que trata esta Lei deve observar o limite de 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento estabelecido no § 10 do art. 1º da Lei Federal nº 12.933, de 2013, não podendo haver restrições de horário ou data aos beneficiários.

Art. 4º - Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei afixarão em locais visíveis da bilheteria e da portaria cartazes contendo informações sobre as condições para gozo do benefício da meia-entrada e os telefones dos órgãos de fiscalização.

Art. 5º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência, quando da primeira autuação da infração;

II – multa, a partir da segunda autuação;

III – suspensão temporária de atividade; e,

IV – cassação da licença do estabelecimento ou de atividade.

§ 1º - A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a depender das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo, devendo ser revertido em favor de programas e campanhas de incentivo à doação de sangue e medula óssea.

§ 2º - As penas de suspensão temporária de atividade e cassação da licença do estabelecimento ou de atividade serão aplicadas quando o fornecedor reincidir na prática das infrações previstas nesta Lei.

Art. 6º - Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, ao disposto nesta Lei.

Art. 7º - Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Deputados,

O presente Projeto de Lei Ordinária visa dispor sobre o benefício do pagamento de meia entrada para doadores regulares de sangue ou de medula óssea em espetáculos artístico-culturais e esportivos, realizados no âmbito do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

Enfatiza-se que a matéria aqui tratada foi devidamente estudada nos quesitos regimentais e constitucionais, tendo a natureza legislativa e quanto à sua iniciativa, é concorrente, capitulando o Art. 39, da Constituição do Estado de Rondônia, conforme segue:

“Art. 39 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.”

Neste sentido, corroborando pelos fundamentos legais e constitucionais, verifica-se a legalidade da proposta de Lei e

competência desta Casa Legislativa em dispor do assunto em tela no Regimento Interno:

“Art. 153. A Assembleia exerce a sua função legislativa por vias de projetos de:

(...)

III – leis ordinárias.”

Antes de adentrar no mérito da proposição, deve-se informar que a proposição ora proposta não fere a competência privativa do Poder Executivo, bem como, não gera qualquer impacto financeiro e orçamentário, tendo em vista que a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas ao Poder Público, e muito menos implicará na criação de atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

Isto posto, o presente projeto tem como principal objetivo deliberar quanto à possibilidade da concessão de benefício de meia entrada para os doadores de sangue ou de medula óssea em eventos artístico-culturais e esportivos, como forma incentivar o crescimento contínuo de doadores de sangue e medula óssea em todo o âmbito do Estado de Rondônia.

Destarte, se faz necessário informar que até o presente momento é escasso o número de doadores de sangue no Estado, se fazendo necessária a realização, por diversas vezes, de campanhas com o intuito de elevar o número de tais doações, visto que a falta de doações acarreta em baixo estoque e, conseqüentemente, falta de bolsas de sangue.

No que se refere à transfusão de sangue em Rondônia é válido informar que o número é muito grande, enquanto o número de doações é inferior à demanda. Por este motivo, é de suma importância que as pessoas se tornem doadoras, considerando que qualquer pessoa pode doar, basta apenas observar os requisitos, como: estado de saúde, peso, idade entre outros.

Outrossim, quanto à doação de medula óssea, segundo informações divulgadas pelo Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea – REDOME tem-se mais de 5 (cinco) doadores cadastrados em todo o Brasil, sendo dentro deste número divulgado, tem-se 108.573 (cento e oito mil e quinhentos e setenta e três) doadores cadastrados no Estado de Rondônia, sendo assim, o segundo maior número de doadores cadastrados na Região Norte. Todavia, o número de pacientes em busca de doador não aparentado ainda é de 850 (oitocentos e cinquenta) em todo o Brasil.

Ademais, deve-se destacar que a aprovação do presente projeto se faz necessária, visto que é importante a instituição de medidas alternativas para incentivar o crescimento no índice de doadores de sangue e medula óssea em todo o Estado de Rondônia, considerando que estas iniciativas podem salvar vidas.

Pelo exposto, ante a relevância do pleito, requer o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei Ordinária.

Plenário das Deliberações, 18 de maio de 2020.

Anderson Pereira – Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 635/20

Dispõe, que toda gestante poderá realizar gratuitamente, durante seu pré-natal, o teste da mãezinha.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA resolve:

Art. 1º - De forma gratuita, todas as gestantes poderão realizar nas unidades públicas de saúde do Estado de Rondônia durante seu pré-natal, exame laboratorial de sangue impregnado em papel-filtro (CTN), conhecido como Teste da Mãezinha, para diagnóstico precoce de hemoglobinopatias.

Parágrafo único – Aplica-se o disposto neste artigo às maternidades e casas hospitalares subvencionadas pelo Estado.

Art. 2º - Em caso de resultado positivo no teste do artigo anterior, a gestante será encaminhada para orientação e acompanhamento médico na rede pública de saúde.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Parlamentares,

O presente projeto de lei tem por finalidade garantir gratuitamente o direito de realizar o Teste da Mãezinha para diagnóstico precoce de hemoglobinopatias, como a Doença Falciforme e a Talassemia Major, assim como o tratamento dos casos identificados.

O teste pode ser realizada de forma simples e segura. Uma amostra de sangue da gestante é colhida por punção digital e é importante visto que a doença ou anemia falciforme é uma das doenças hereditárias mais comuns no Brasil e no mundo. É caracterizada por uma alteração nos glóbulos vermelhos do sangue, nos quais existe uma substância chamada hemoglobina, responsável pelo transporte de oxigênio ao organismo.

Na gestante com doença falciforme existe um risco maior de complicações que podem afetar a saúde da mãe e do bebê, como crises de dor ocorrem com maior frequência e/ou intensidade, doenças no coração e rins podem surgir ou piorar e existe risco maior de parto prematuro e do bebê nascer com baixo peso.

Assim, a presente propositura visa garantir a gestante realizar durante o Pré-Natal realizar o Teste da Mãezinha no âmbito do Estado de Rondônia e diante da relevância do tema, solicitamos aos Nobres Pares apoio a presente propositura.

Plenário das Deliberações, 14 de abril de 2020.

Eyder Brasil – Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 636/20

Institui sobre o Programa de Conscientização Incentivo à Doação de cabelos para pessoas em tratamento de câncer.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Conscientização Incentivo à Doação de cabelos para pessoas em tratamento de câncer.

Art. 2º - Sensibilizar as pessoas a doarem parte de suas madeixas, para que com este material, ONGs e demais entidades representativas possam produzir perucas, que, estas, serão distribuídas gratuitamente para pessoas em tratamento de câncer.

Art. 3º - Este projeto poderá ser desenvolvido e difundido, pelas entidades representativas, ONGs e demais colaboradores, no Estado: ações, eventos, projetos, divulgações e demais atividades voltadas à conscientização sobre a importância da doação de cabelo, para confecção de perucas, para os portadores da doença acima citada.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Parlamentares

Deparar-se com o diagnóstico de câncer não é uma situação fácil, porém, algumas preocupações dos pacientes podem ser amenizadas com ações simples. Entre tantas inquietações que passam pela cabeça a partir da confirmação do diagnóstico e definição do tratamento, uma delas é encarar a perda dos cabelos que costuma acompanhar a quimioterapia.

Ao enfrentar esse processo é natural que, principalmente, as mulheres se sintam desanimadas, mas o tratamento não precisa interferir na sua vontade de explorar o seu novo visual, no prazer de se arrumar e se sentir bonita. É possível tratar o câncer e continuar se preocupando com a aparência.

Existem alternativas para lidar com a queda dos fios, afinal, perder o cabelo não significa perder a vaidade. É neste momento que lenços, chapéus e perucas entram em cena. Uma peruca pode ser um importante passo para o resgate da autoestima e consequentemente da força para lutar contra a doença.

Muitas mulheres gostariam de utilizar perucas durante o tratamento, porém não tem acesso ao acessório, muitas vezes em função de seu alto custo. Ao mesmo tempo, existe cada vez mais gente interessada em doar as madeixas cortadas a fim de ajudar pacientes oncológicos, mas não sabem como fazer isso.

Contudo, diversas instituições recebem mechas de cabelo de doadores para confecção de perucas, que são posteriormente emprestadas ou doadas a mulheres que lutam contra o câncer. Essas instituições contam com o apoio de parceiros que produzem as perucas normalmente sem custo,

formando uma cadeia que costuma terminar em muitos sorrisos e superação.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos nobres pares, no sentido de aprovação do presente projeto.

Plenário das Deliberações, 24 de abril de 2020.
Eyder Brasil – Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 637/20

Fica criado o Programa de incentivo à admissão de pessoas idosas no mercado de trabalho no Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º - Fica criado o Programa de incentivo à admissão de pessoas idosas no mercado de trabalho no Estado de Rondônia.

Parágrafo único – O programa referido no caput tem como finalidade incentivar empresas do Estado de Rondônia a disponibilizarem vagas de trabalho para pessoas da terceira idade.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Segundo dados estatísticos, os idosos que foram contratados e reinseridos no mercado de trabalho nos últimos anos, possuem um ótimo relacionamento e trabalham com muito comprometimento e entusiasmo todos os dias, além da responsabilidade e sabedoria que agregam muito no desempenho profissional. As empresas só tem a ganhar em quebrar paradigmas e rever o papel do idoso no mercado de trabalho. De acordo com o IBGE, a expectativa de vida dos brasileiros aumentou, em 2016, para 75,7 anos. As mulheres levam vantagem sobre os homens nesse quesito, com expectativa de 79,31 anos, contra 72,18 deles.

O Ministério da Saúde destaca que esse crescimento representa “uma importante conquista social e resulta da melhoria nas condições de vida” no acesso a serviços médicos, desenvolvimento tecnológico na medicina, saneamento básico, entre outros.

Com a expectativa de vida aumentando, os idosos permanecem cada vez mais ativos, podendo contribuir positivamente na sua função.

O trabalho para os idosos além de constituir uma fonte de renda, complementando a aposentadoria, é também uma forma de se manter útil e de se ocupar. Envelhecimento não significa ser improdutivo e dependente.

Plenário das Deliberações, 24 de abril de 2020.
Eyder Brasil – Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 638/20

Inclui no Calendário Oficial "A Semana de conscientização e prevenção dos males causados pelo uso precoce e de longa duração de dispositivos eletrônicos por bebês e crianças", no âmbito do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA resolve:

Art. 1º Fica instituída a "A Semana de conscientização e prevenção dos males causados pelo uso precoce e de longa duração de dispositivos eletrônicos por bebês e crianças", a ser celebrada, anualmente, na primeira semana de novembro.

Parágrafo único – Especifica-se como dispositivos eletrônicos sendo celulares, tablets, computadores e novas tecnologias advindas da modernização eletrônica.

Art. 2º - Na semana a que se refere o artigo 1º poderá ser celebradas palestras e reuniões educativas e preventivas para a população na rede pública e privada de ensino e saúde, propaganda em emissoras de rádio e TV e distribuição de informativos, entre outras formas.

Art. 3º - Na execução da referida proposta, o Poder Público poderá efetuar convênios e parcerias com entidades afins.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Parlamentares;

Prefacialmente, cumpre salientar que, o presente projeto de lei tem o objetivo, a implantação no calendário oficial da semana de conscientização e prevenção dos males causados pelo uso precoce e de longa duração de dispositivos eletrônicos por bebês e crianças", no âmbito do Estado de Rondônia.

Segundo o Conselho Brasileiro de Oftalmologia, a principal fase em que o olho se desenvolve vai do nascimento até três anos de idade, tornando-se mais vulneráveis ao excesso do uso de telas, e isto inclui a radiação emitida pelo celular, computador, tablet e TV. As telas exercem uma influencia direta na visão, pois nesta fase ocorre modificação da lente, córnea e o cristalino.

No Brasil, pesquisas do Conselho Brasileiro de Oftalmologia mostram que o número de crianças que usam óculos de grau dobrou nos últimos dez anos. Destas, quatro em cada dez apresentam miopia. Atualmente 70% das crianças e jovens fazem uso da internet ao menos uma vez ao dia, 20% das crianças em idade escolar apresentam algum problema de visão e 50 milhões de brasileiros apresentam distúrbios de visão.

Sendo assim, é fundamental a realização de campanhas de prevenção que incentivem as crianças a

realizarem atividades ao ar livre diariamente, não aproximar demais os olhos dos celulares, tablets e computadores, a cada 1 hora tirar o olhar das telas e focalizar objetos distantes e que o uso desses equipamentos, por crianças de 2 a 5 anos, não ultrapasse uma hora por dia.

Ante o exposto, diante da relevância da propositura, requer o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação do projeto de lei.

Plenário das Deliberações, 24 de abril de 2020.

Eyder Brasil – Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 639/20

Institui a "Política Estadual de Conscientização e Orientação sobre as Doenças Inflamatórias Intestinais – Doença de Crohn e Retocolite Ulcerativa – e assistência aos portadores", no âmbito do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA resolve:

Art. 1º - Institui a "Política Estadual de Conscientização e Orientação sobre as Doenças Inflamatórias Intestinais – Doença de Crohn e Retocolite Ulcerativa – e assistência aos portadores".

Parágrafo único – A política a que se refere o caput deste artigo será desenvolvida de forma integrada e conjunta por meio do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º - A conscientização e Orientação sobre as Doenças Inflamatórias Intestinais – Doença de Crohn e Retocolite Ulcerativa – e assistência aos portadores compreende as seguintes ações:

I – execução de campanha de divulgação, tendo como principais temas:

A – elucidação sobre as características da doença e seus sintomas;

B – precauções a serem tomadas pelos portadores;

C – orientação sobre tratamento médico adequado;

D – orientação e suporte às famílias de portadores;

E – divulgação nas escolas para alunos e professores,

garantindo o cuidado com os portadores em idade escolar e impedindo a prática de "bullying";

F – divulgação em eventos de auditoria públicas, congressos e quaisquer outros eventos médicos;

G – realização de mutirões de colonoscopias em hospitais públicos priorizando os casos suspeitos de doença de Crohn e Retocolite Ulcerativa.

II – instituição de parcerias e convênios entre órgãos públicos, entidades da sociedade civil e empresas privadas, a fim de produzir trabalhos conjuntos sobre a doença nos moldes que hoje acontece já com o outubro rosa e o novembro azul;

III – adoção por hospitais públicos de programa no qual designarão data e local para encontros mensais entre associações estaduais e pacientes diagnosticados, para acolhimento e orientação;

IV – após primeira consulta, havendo suspeita clínica de ser o paciente portador de uma das Doenças Inflamatórias Intestinais, os exames laboratoriais e de imagem devem ser priorizados aos casos suspeitos e realizados no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar das consulta.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Parlamentares;
Prefacialmente, cumpre salientar que, o presente projeto de lei objetiva a conscientização e orientação sobre as Doenças Inflamatórias Intestinais – Doença de Crohn e Retocolite Ulcerativa – a assistência aos portadores, no âmbito do Estado de Rondônia.

As Doenças Inflamatórias Intestinais são doenças autoimunes, o que significa que o sistema imunológico do organismo ataca o próprio intestino, por considerá-lo estranho.

Essas doenças podem acometer de forma relativamente leve algumas pessoas e potencialmente letal em outras. Os tratamentos disponíveis ainda são capazes de curar a doença, mas comprovam-se úteis para melhorar os sintomas, reduzir a atividade inflamatória e evitar os riscos de megacólon tóxico, abdome agudo e outros que podem levar o portador a óbito.

A problemática enfrentada atualmente vai desde a falta de informação, à falta de orientação sobre os medicamentos, o que provoca baixa adesão ao tratamento. Além disso, a falta de preparo das equipes de saúde pode resultar em demasiada demora para o diagnóstico e conseqüente início do tratamento adequado, tendo por conseqüência a piora dos sintomas.

Os resultados refletem nos cofres públicos. Dados do Ministério da Saúde informam que em 2019 portadores dessas doenças ultrapassam os 10.000 casos. Esse número reflete apenas os casos de portadores que recebem os respectivos medicamentos pelo SUS, não sendo computados os que recebem pelos planos de saúde, tampouco aqueles sem medicação ou sem diagnóstico.

Ante o exposto, diante da relevância da propositura, requer o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação do projeto de lei.

Plenário das Deliberações, 24 de abril de 2020.
Eyder Brasil – Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 640/20

Dispõe sobre o diagnóstico, atendimento e tratamento clínico e cirúrgico, para a realização de colocação de órteses a serem implantadas nas córneas, chamadas "Anéis de Ferrara", para correção de curvatura da córnea em toda rede hospitalar filiada ao Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA resolve:

Art. 1º - Fica instituído o tratamento clínico e cirúrgico, para a realização de colocação de órteses a serem implantadas nas córneas, chamadas "Anéis de Ferrara", para correção de curvatura da córnea.

Art. 2º - Os pacientes acometidos com o objetivo de recuperar sua integridade física ocular, através do tratamento clínico e cirúrgico, para a realização de colocação órteses a serem implantadas nas córneas, chamadas "Anéis de Ferrara", para correção da curvatura da córnea.

Art. 3º - Para realização do procedimento, o paciente deverá apresentar:

I – laudo médico assinado por oftalmologia que comprove a necessidade do procedimento.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Parlamentares;
Prefacialmente, cumpre salientar que, o presente projeto de lei tem o objetivo, realizar o diagnóstico, atendimento e tratamento clínico e cirúrgico, para a realização de colocação de órteses a serem implantadas nas córneas, chamadas "Anéis de Ferrara", para correção de curvatura da córnea em toda rede hospitalar filiada ao Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do Estado de Rondônia.

Em todo o Brasil, temos muitos exemplos de pessoas jovens acometidas por essa grave enfermidade ocular recorrido, muitas vezes sem sucesso, ou na maioria dos casos apenas receberem tratamento após a instauração de processos administrativos e judiciais, o que é muito grave, pois pelo aspecto degenerativo progressivo da visão, tais danos irreversíveis poderiam ser evitados pelo procedimento de colocação de órteses a serem implantadas nas córneas, chamadas "Anéis de Ferrara".

A ceratocone é doença degenerativa de caráter irreversível, que acomete pacientes geralmente na faixa etária entre os 12 e os 25 anos de idade.

Apesar do tratamento clínico, não resulta em solução eficaz. Ela afeta o formato e a espessura da córnea, gerando o que é conhecido como astigmatismo irregular e como tem caráter degenerativo irreversível pode causar cegueira de um dos dois olhos. O ceratocone não tem cura e não é reversível. Uma vez que os danos na córnea existam, não podem ser desfeitos.

Há tratamentos que permitem o manejo da condição e que evitam a sua progressão, ao menos de maneira acelerada. O uso de lentes rígidas é uma forma de prevenir a mudança de formato da córnea, assim como é possível usar o Anel de Ferrara. Trata-se de um elemento fixador de córnea,

que é posicionado mediante cirurgia, e que também ajuda a impedir a progressão da doença.

Ante o exposto, diante da relevância da propositura, requer o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação do projeto de lei, para que podemos possibilitar a toda à população brasileira o acesso à reabilitação visual o tratamento clínico e cirúrgico.

Plenário das Deliberações, 24 de abril de 2020.
Eyder Brasil – Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 641/20

Dispõe sobre o registro e o licenciamento de veículos locados à Administração Pública, no âmbito do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA resolve:

Art. 1º - Os veículos locados pela Administração Pública estadual ou municipal devem estar registrados e licenciados no Departamento estadual de Trânsito – DETRAN/RO.

Art. 2º - Para fins de aplicação desta Lei, entende-se por veículos aqueles tipificados no artigo 96, inciso II, alíneas "a", "b" e "e", da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Art. 3º - Dos contratos de locação de veículos, celebrados entre Administração Pública estadual ou municipal e a empresa de locação, deve constar cláusula exigindo o cumprimento e a comprovação do disposto no art. 1º desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Parlamentares;

O presente Projeto de Lei dispõe sobre o registro e o licenciamento de veículos locados à Administração Pública, no âmbito do Estado de Rondônia.

A frota dessas locadoras geralmente é emplacada nas cidades em que estão as sedes/escritórios das empresas, o que, por consequência, reduz a receita do nosso Estado, já que o recolhimento do IPVA não ocorre aqui.

Nesse contexto, imprescindível registrar que o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), em seu art. 120, prescreve que o registro do veículo automotor ocorra perante o órgão de trânsito do município de domicílio ou residência do proprietário.

Em sendo assim, o fato gerador do IPV materializa-se no local em que a propriedade do veículo se exterioriza, sendo competente para a cobrança do imposto o Estado que jurisdiciona o espaço geográfico onde a propriedade ao veículo concretamente se manifesta.

Tendo em vista as razões expostas, apresento esse Projeto de Lei, contando, desde já, com o apoio dos ilustres Pares desta Casa Legislativa para a sua aprovação.

Plenário das Deliberações, 28 de abril de 2020.
Eyder Brasil – Deputado Estadual

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 642/20

Dispõe sobre parâmetros específicos sobre inovação tecnológica para as microempresas e para as empresas de pequeno porte no Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º - As agências de fomento, as instituições científicas e tecnológicas (ICTs), os núcleos de inovação tecnológica e as instituições de apoio do Governo do Estado de Rondônia manterão programas específicos para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, observando-se o seguinte:

I – as condições de acesso serão diferenciadas, favorecidas e simplificadas;

II = o montante disponível e suas condições de acesso deverão ser expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgados.

Art. 2º - As instituições deverão publicar, juntamente com as respectivas prestações de contas, relatório circunstanciado das estratégias para maximização da participação do segmento, assim como dos recursos alocados às ações referidas no artigo 1º e aqueles efetivamente utilizados, consignado, obrigatoriamente, as justificativas do desempenho alcançado no período.

Art. 3º - As agências de fomento, as ICTs, os núcleos de inovação tecnológica e as instituições de apoio do Governo do Estado de Rondônia terão por meta a aplicação de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos destinados à inovação para o desenvolvimento de tal atividade nas microempresas ou nas empresas de pequeno porte.

Parágrafo único – As empresas e ou empreendimentos rurais, deverão ser incluídas na inovação tecnológica de que trata esta lei, no mínimo, na medida de sua importância para o PIB de Rondônia.

Art. 4º - Os órgãos e entidades integrantes da administração pública estadual atuantes em pesquisa, desenvolvimento ou capacitação tecnológica terão por meta efetivar suas aplicações, no percentual mínimo fixado no artigo 3º, em programas e projetos de apoio às microempresas ou às empresas de pequeno porte, publicado em seus portais na internet e transmitido à Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura, à Comissão de Atividades Econômicas e à Comissão de Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de Rondônia (SEBRAE/RO) no primeiro trimestre de cada ano, informação relativa aos valores alocados e o respectivo percentual em relação ao total dos recursos destinados para esse fim.

Art. 5º - A comunicação a que se refere o artigo 4º pressupõe a inexistência de divergências entre os valores alocados e o percentual em relação ao orçamento anual, sendo

a omissão, quando existir divergência, de responsabilidade solidária do órgão e de seu titular ou dirigente.

Art. 6º - Para efeito desta lei, entende-se por:

I – Inovação: a concepção de um novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultado em maior competitividade no mercado;

II – Agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

III – instituição científica e tecnológica (ICT): órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, entre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

IV – Núcleo de inovação tecnológica: núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ICTs com a finalidade de gerir sua política de inovação;

V – Instituição de apoio: instituições criadas sob o amparo da lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino a extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico.

Art. 7º - O Estado de Rondônia exercerá ativamente o seu papel de fomento nos termos da lei, organizando-se e possibilitando aos que aqui empreendem a inclusão à atual revolução tecnológica em curso, e, por consequência, manter a competitividade do próprio Estado de Rondônia.

Art. 8º - O Estado de Rondônia tem o dever de, nos termos da lei, viabilizar proativamente a integração dos aqui residentes à atual revolução tecnológica em curso, pois é vital a manutenção da competitividade do Estado e incremento da qualidade de vida de seus habitantes.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor sessenta dias depois de oficialmente publicada.

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Parlamentares,

Atualmente muito se fala em quarta revolução industrial¹, em computação quântica², em conectividade 5G e a evolução que será capaz de produzir³, e as diversas interações entre essas e tecnologias outras, que segundo os pesquisadores imporão transformações muito mais rápidas do meio social e do que foi vivenciado até agora pela humanidade.

A presente proposta tem por fim impor ao Estado de Rondônia que esteja atento, que institua programas permanentes de fomento/trabalho, sendo uma das “portas” possíveis, dentro de suas limitações, para que os seus habitantes acessem esse “novo mundo”.

É sabido que o Estado de Rondônia tem limitações, e que a característica da Federação brasileira é instituir uma miríade de direitos prestacionais (justos em relação ao nosso estágio de desenvolvimento social), que somados ao sistema de vinculação de receitas, pouco sobra para investimentos.

Contudo, a presente lei, tem por fim valorizar a integração às novas tecnologias que se avizinhm, reconhecendo que se trata de um processo, e exatamente por

isso deve ser iniciado com a maior brevidade possível, pois é uníssono o posicionamento dos mais diversos especialistas que cravam: “o mundo não será o mesmo depois da pandemia”.

O presente projeto de lei, é claro que não tem o propósito de “resolver” a problemática, mas certamente será um importante instrumento no rol dos instrumentos capazes e necessários para colocar Rondônia no caminho certo quando se pensa no problema.

O projeto segue o exemplo do Estado de São Paulo, Estado mais industrializado da Federação, e por esta razão pode fornecer valiosa experiência nesse campo.

Sendo aprovado, se converterá em lei, e suas ideias serão bem ou mal implementadas a depender da qualidade do programa do estado (e não de governo) que for instituído pelo Poder Executivo, e do tratamento orçamentário que o Estado de Rondônia der ao tema.

Desta forma, apresento o Projeto de Lei em apreço, por julgar relevante e conveniente para o estado, e para deflagrar um debate nesse campo, ao passo que externo minhas estimas à Vossas Excelências, meus nobres pares.

Plenário das Deliberações, 26 de maio de 2020.
Ismael Crispin -Deputado Estadual

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Reconhece, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Alto Paraíso, conforme solicitação da Prefeitura Municipal.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º - Fica reconhecida, para fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Alto Paraíso, conforme solicitação da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único – Enquanto perdurar o estado de calamidade pública, ficam suspensos os prazos e as disposições estabelecidas nos artigos 23, 31 e 70 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e dispensado o atingimento de resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares,

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem o objetivo de reconhecer, para os fins do artigo 65 das Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Alto Paraíso, conforme solicitação da Prefeitura Municipal a esta Casa de Leis por meio do Ofício nº 377/GAB/2020, de 25 de maio de 2020.

A medida torna-se urgente, tendo em vista que a prefeitura municipal de Alto Paraíso declarou, por meio do Decreto Municipal nº 3155, de 20 de março de 2020, situação de calamidade pública na saúde em decorrência da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Frise-se que diversas medidas de precaução e de salvaguarda da população estão sendo adotadas, revelando-se como principal meio de combate e de controle da proliferação da doença a quarentena, que consiste no isolamento de indivíduos.

No entanto, o isolamento dos indivíduos, com a consequente redução das interações sociais aliada à interrupção temporária das atividades econômicas consideradas não essenciais, vem ocasionando graves impactos na economia e na arrecadação de receita municipal.

Dessa forma, com a finalidade de tentar minimizar os impactos econômico-financeiros, utilizando-se do permissivo do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que autoriza a dispensa no atingimento dos resultados fiscais e na limitação do empenho prevista no artigo 9º da LRF, enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Diante do exposto, solicitamos o apoio e o voto dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo, que declara estado de calamidade pública no município de Alto Paraíso.

Plenário das Deliberações, 2 de junho de 2020.

Laerte Gomes – Presidente

Rosângela Donadon – 1ª vice-presidente

Cassia Muleta – 2ª vice-presidente

Ismael Crispin – 1º Secretário

Dr. Neidson – 2º Secretário

Geraldo da Rondônia – 3º Secretário

Edson Martins – 4º Secretário

SUP. DE RECURSOS HUMANOS

ATO Nº1368/2020-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos da Resolução nº 461, de 13 de novembro de 2019, resolve:

DESIGNAR

O servidor **LUIZ FABIANO CAVALCANTE SERRANO**, matrícula nº 200168166, como Fiscal do Contrato nº 008/ALE/2020, do Processo Administrativo nº 003748/2020-00, a contar de 31 de março de 2020.

Porto Velho, 02 de junho de 2020.

ARILDO LOPES DA SILVA
Secretário Geral ALE/RO

ATO Nº1377/2020-SRH/SG/ALE

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos da Resolução nº 461, de 13 de novembro de 2019, resolve:

TORNAR SEM EFEITO

Ato nº 1376/2020-SRH/SG/ALE, de 09/06/2020, publicado no Diário Oficial da ALE/RO, nº 100, de 09 de junho de 2020, que exonerou a servidora **LETICIA KATHYUSCIA SILVA LABAJOS**.

Porto Velho, 15 de junho de 2020.

ARILDO LOPES DA SILVA
Secretário Geral ALE/RO

ATO Nº1380/2020-SRH/SG/ALE

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos da Resolução nº 461, de 13 de novembro de 2019, resolve:

TORNAR SEM EFEITO

Ato nº 1361/2020-SRH/SG/ALE, de 02/06/2020, publicado no Diário Oficial da ALE/RO, nº 095, de 01 de junho de 2020, que alterou o cargo do servidor **MATHEUS HENRIQUE CARREIRO BARROS**.

Porto Velho, 15 de junho de 2020.

ARILDO LOPES DA SILVA
Secretário Geral ALE/RO

ATO Nº1379/2020-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.13 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

NOMEAR

VANIA SARAIVA FEITOSA, para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de Assessor Técnico, código AT-30, no Gabinete do Deputado Marcelo Cruz, a contar de 15 de junho de 2020.

Porto Velho, 15 de junho de 2020.

ARILDO LOPES DA SILVA
Secretário Geral ALE/RO

ATO Nº1378/2020-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.14 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

ALTERAR

A referencia do Cargo em Comissão da Servidora **ZEHEDINA FEITOZA DE LUNA**, matrícula 200166593, Assistente Técnico, para o código AST-22, do Gabinete do Deputado Marcelo Cruz, a contar de 03 de junho de 2020.

Porto Velho, 15 de junho de 2020.

ARILDO LOPES DA SILVA
Secretário Geral ALE/RO